



21096147



08129.002430/2020-83

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA**

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, Anexo II, 2º andar, sala 207, - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70064-900
 Telefone: 20253718 - <https://www.justica.gov.br>

PROJETO BÁSICO**1. OBJETO**

1.1. Contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CAIXA), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas, por meio de contrato de prestação de serviços, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE
1	Operacionalização da conversão de moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019 e que estejam custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil ou da CAIXA.	Serviço de conversão de moedas estrangeiras	Unidades de serviço de conversão de moedas estrangeiras

1.2. A duração inicial do contrato será de 24 meses, podendo ser prorrogado por até 60 meses, conforme disposto no Art. 57, II, da Lei 8.666/93.

1.3. Código de catálogo de serviços (CATSER): 5525 - câmbio, moeda estrangeira.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Justificativa e o objetivo da contratação encontram-se pormenorizados em Tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares, apêndice deste Projeto Básico.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993 e suas alterações;

3.2. Lei nº 10.522 de 19 de julho 2002;

3.3. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006;

3.4. Lei nº 12.846, de 1 de agosto de 2013;

3.5. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016;

3.6. Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

3.7. Lei nº 13.886, de 17 de outubro de 2019;

3.8. Decreto nº 9.507, de 21 de setembro de 2018;

3.9. Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 janeiro de 2010; e

3.10. Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017 e suas alterações.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1. Conforme Estudos Preliminares, os requisitos da contratação abrangem o seguinte:

4.2. A contratação de Agente Financeiro Público Federal, Caixa Econômica Federal (CAIXA), com vistas a operacionalizar a conversão de moedas estrangeiras apreendidas que estejam custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil ou na CAIXA, por meio de contrato de prestação de serviços padrão.

4.3. A contratação visa permitir a conversão em reais de moedas estrangeiras desde que sejam moedas com as quais a CAIXA esteja operando quando do acionamento e que sejam passíveis de processo de exportação, apreendidas antes da data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e que estejam custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil ou da CAIXA, e sempre que necessário, os serviços de remoção dos valores às instalações que forneçam os serviços de conversão de moedas estrangeiras e/ou custódia da CAIXA.

4.4. Desse modo, a contratação pretendida enquadra-se nas alterações promovidas na Lei nº 11.343/06, atualizada pela Lei nº 13.886/2019, especialmente no que diz respeito:

Art. 60-A. Se as medidas assecuratórias de que trata o Art. 60 desta Lei recaírem sobre moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, será determinada, imediatamente, a sua conversão em moeda nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º A moeda estrangeira apreendida em espécie deve ser encaminhada a instituição financeira, ou equiparada, para alienação na forma prevista pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de impossibilidade da alienação a que se refere o § 1º deste artigo, a moeda estrangeira será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre o seu destino. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Após a decisão sobre o destino da moeda estrangeira a que se refere o § 2º deste artigo, caso seja verificada a inexistência de valor de mercado, seus espécimes poderão ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§4º Os valores relativos às apreensões feita antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Grifou-se). (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

4.5. Portanto, no que diz respeito às moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da MP nº 885/2019, pertencentes a processos com sentença condenatória já transitada em julgado, a SENAD/MJSP necessita acionar a Caixa Econômica Federal (CAIXA) para dar efetividade ao comando normativo encartado no Art. 60-A, §4º, da Lei 11.343/2006, sem possibilidade de escolha de outra instituição financeira.

4.6. Não faz parte do objeto deste contrato os títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, citados no art. 60-A, transcrito acima.

4.7. O serviço enquadra-se como continuado, visto que a operacionalização da conversão se dará mediante formal acionamento da SENAD pelo Poder Judiciário, tão logo sejam proferidas as decisões de perdimento, não sendo possível estimar quando se dará o acionamento e tampouco quantas vezes ocorrerá.

4.8. As obrigações da Contratada e Contratante estão previstas neste Projeto Básico.

5. JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

5.1. Com a aplicação do *caput* do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)*

5.2. Depreende-se que o art. 25 da Lei nº 8.666/93 exige não apenas a inviabilidade de competição caracterizada pela exclusividade do fornecedor como também a inexistência de serviços/soluções similares capazes de atender às necessidades da Administração.

5.3. Dito isso, justifica-se à contratação da instituição financeira federal, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de inexigibilidade, de forma a atender o preconizado no § 4º do Art. 60-A da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *in verbis*:

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

6. DESCRIÇÃO DETALHADA DO SERVIÇO

6.1. Serão objeto da presente contratação todos os serviços necessários à conversão das moedas estrangeiras: recolhimento, transporte/embarque, custódia, guarda, contagem, conferência, avaliação e organização, observados os valores de mercado, incluídas as atividades necessárias ao depósito dos valores arrecadados em favor do Fundo Nacional Antidrogas – FUNAD.

7. DA CONVERSÃO

7.1. A contratação deve abranger moedas estrangeiras apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil ou da CAIXA, desde que sejam moedas em circulação e nos padrões com as quais a CAIXA esteja operando quando do acionamento e que sejam e passíveis de processo de exportação pela CAIXA.

7.2. O serviço de conversão deve ser acionado exclusivamente pela SENAD, por meio da emissão de uma Ordem de Serviço e Conversão (OSC), para moedas estrangeiras decorrentes de processos já transitados em julgado, mediante formal encaminhamento do processo pelo Poder Judiciário, após trânsito em julgado da decisão de perdimento dos valores em favor da União.

7.2.1. A operação se dará mediante taxa negociada previamente entre as partes (Contratada e Contratante), comprovadamente compatível com o mercado, conforme Circular BACEN n.º 3691/2013, que regulamenta o mercado de câmbio, e a Resolução 4.808/2020, que dispõe sobre a alienação de moeda estrangeira de que trata o § 1º do art. 60-A da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006.

7.3. Estarão incluídos no objeto da presente contratação, os serviços considerados necessários ao processo de conversão de moedas estrangeiras: recolhimento, transporte/embarque, custódia, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização e conversão, observados os valores de mercado, incluídas as atividades de pós conversão em reais, em que são realizados todos os trâmites necessários ao depósito dos valores arrecadados em favor do FUNAD:

7.3.1. **Recolhimento:** remoção dos valores custodiados nas dependências do Banco Central para serem transportados à CAIXA (CONTRATADA) ou a entidade por ela indicada.

7.3.2. **Transporte/Embarque:** trânsito dos valores até as dependências da unidade CAIXA (CONTRATADA) responsável por centralizar a guarda e custódia os valores envolvidos antes do processo de exportação ou de entidade por ela indicada, bem como o transporte entre as unidades da CAIXA e a base de transportadora contratada pela CAIXA para efetuar a conferência das moedas estrangeiras para exportação.

7.3.3. **Custódia:** armazenamento seguro e não oneroso das moedas estrangeiras junto à CAIXA (CONTRATADA) ou em entidade contratada pela CAIXA, situação em que poderá haver custo.

7.3.4. **Guarda:** mitigação de riscos durante todo o processo a cargo da CAIXA (CONTRATADA);

7.3.5. **Contagem:** realização de leitura mecânica ou manual das moedas estrangeiras apreendidas;

7.3.6. **Conferência:** confronto entre o resultado da contagem e documentos referentes aos valores apreendidos e custodiados;

7.3.7. **Avaliação:** atribuição de valor estimado de mercado para as moedas que serão objeto de conversão.

7.3.8. **Organização:** separação em lotes, em caixas ou em outros recipientes adequados ao transporte, à guarda e a outros fins necessários à conversão;

7.3.9. **Conversão:** processo executado por instituições financeiras reconhecidas pelo Banco Central para a troca de moedas, observados os critérios de segurança transacional, incluindo a exportação da moeda para o exterior;

7.3.10. **Depósito ao FUNAD:** repasse imediato dos valores convertidos ao Fundo Nacional Antidrogas.

7.4. Por interesse da CAIXA (CONTRATADA), o transporte poderá ser realizado por órgãos de segurança pública, por ela acionados, podendo ocorrer nas modalidades terrestre, aéreo, fluvial ou intermodal, sem custos para a CAIXA (CONTRATADA).

7.5. Caso seja necessário transporte de moedas estrangeiras que não serão convertidas em reais, o transporte poderá ser realizado por órgão de segurança pública, indicado e acionado pela CONTRATANTE, sem custo para a CAIXA (CONTRATADA).

7.6. Em caso de moedas estrangeiras que não serão convertidas em reais para depósito ao FUNAD, fica a SENAD (CONTRATANTE) responsável por definir a destinação, conforme parágrafo 3º do Art. 60-A, no prazo máximo de 360 dias a partir da comunicação sobre o trânsito em julgado da sentença condenatória de perdimento em favor da União, ressalvado que não caberá à CAIXA (CONTRATADA) qualquer atuação na nova destinação.

7.7. Não serão objeto de conversão, salvo eventual troca efetuada pela autoridade monetária estrangeira responsável, moedas estrangeiras em espécie nas seguintes condições ou situações: moeda metálica de qualquer denominação; cédula dilacerada, com caracteres estranhos (marcas, desenhos, rabiscos, carimbos etc.), colada com fita adesiva, com grampo metálico, com áreas fragmentadas, rasgada, furada, cortada ou emendada, manchada ou desbotada; cédulas de Dólar Americano (USD) que contrariem o documento divulgado pela CAIXA (CONTRATADA) a título de Cédulas Negociáveis – Dólar Americano, apensado a esse Projeto Básico; e cédulas de 500 Euros.

7.8. O fluxo constante no Anexo A deste Projeto Básico evidencia um mapa da solução como um todo, ao passo que o Anexo D aborda questões mais detalhadas sobre a operacionalização da conversão em sede de contrato.

7.9. A contratada realizará as conversões de moeda estrangeira para Reais em até 48 horas após a entrega da moeda estrangeira nas agências autorizadas e dispersas pelo país, respeitando as exigências descritas neste contrato quanto à validade das cédulas e o limite de valores até USD 10.000,00 (dez mil dólares americanos), ou seu respectivo valor equivalente em EUR (Euros).

7.10. Os valores superiores à USD 10.000,00 (dez mil dólares) serão custodiados pela CONTRATADA até que ela consiga estruturar uma operação que permita a conversão dos valores.

8. ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES

8.1. A SENAD não possui controle ou conhecimento sobre todos os casos de moedas estrangeiras apreendidas no Brasil, com potencial de perdimento em favor da União. Os processos, as cidades e o valor das moedas estrangeiras apreendidas antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 885/2019 são informações registradas em centenas ou milhares de processos judiciais, sem que exista um sistema informatizado capaz de nos informar a totalidade das moedas estrangeiras de todos os processos de determinada Comarca ou Região. Ainda que se busque consolidar tais informações, a SENAD não tem nenhuma garantia sobre o tempo necessário para que os processos transitem em julgado e as moedas estrangeiras se tornem propriedade da União, ocasião em que terá competência para acionar a CAIXA (CONTRATADA) em busca de imediata conversão.

8.2. A SENAD precisa estar apta a realizar imediata conversão, tão logo seja notificada do perdimento de moedas estrangeiras em favor da União, sob pena de prolongar o inconcebível quadro de interminável custódia junto ao BACEN e à CAIXA.

8.3. Há que considerar, ainda, a possibilidade de juízes acionarem a SENAD para a conversão de valores em sede cautelar, considerando a experiência que o Órgão vem adquirindo na alienação de bens em apoio ao Poder Judiciário. Há que destacar o interesse da SENAD neste tipo de ação, uma vez que os recursos decorrentes de conversões antecipadas devem, também, ser recolhidos ao FUNAD, conforme art. 62-A da Lei nº 11.343/2006.

Art. 62-A. O depósito, em dinheiro, de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos ou que tenham sido convertidos deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal, por meio de documento de arrecadação destinado a essa finalidade. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 1º Os depósitos a que se refere o caput deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição do Funad. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 2º Na hipótese de absolvição do acusado em decisão judicial, o valor do depósito será devolvido a ele pela Caixa Econômica Federal no prazo de até 3 (três) dias úteis, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa fé. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do Funad no exercício em que ocorrer a devolução. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 5º A Caixa Econômica Federal deve manter o controle dos valores depositados ou devolvidos. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

9. CUSTOS DE TRANSAÇÃO DA OPERAÇÃO

9.1. Trata-se de um contrato destinado à obtenção de receitas, por intermédio do qual o Fundo Nacional Antidrogas (FUNAD) receberá o depósito de numerários apreendidos, após sua conversão em reais pela CAIXA (CONTRATADA), conforme previsão dada pela Lei nº 11.343/2006.

9.2. Para cumprimento do disposto no texto legal, há que se considerar as despesas de logística e os custos associados à compra da moeda estrangeira, suportados pela CAIXA (CONTRATADA), necessários e comuns à exportação da moeda para o exterior e consequente recolhimento de valores em favor do Fundo Nacional Antidrogas.

9.3. Tais custos serão computados pela CAIXA (CONTRATADA) durante a operação de conversão das moedas estrangeiras, fazendo parte do cálculo de transação da operação, além de guardarem relação com o volume de material a ser transportado pela CAIXA (notas), bem como com o câmbio a ser operado no dia da transação de compra de moedas estrangeiras.

9.4. Adicionalmente as despesas de logísticas associadas à compra da moeda estrangeira, suportados pela CAIXA (CONTRATADA), necessários e comuns à exportação da moeda para o exterior, será devida uma tarifa por contrato de câmbio gerado para compra de moeda estrangeira à época da contratação.

9.5. O valor da tarifa estará divulgado na tabela de tarifas CAIXA vigente à época da operação, podendo ser consultada pelo sítio da instituição.

9.5.1. Assim, os serviços previstos nesta contratação podem resultar em valores a serem deduzidos pela CAIXA (CONTRATADA) como custos de transação da operação bancária, nos termos deste projeto básico, limitados aos seguintes fatores:

Item	Serviço	Descrição	Moeda	Tipo de custo	Observação
1	Transporte/Embarque	Custo devido a eventual trânsito dos valores até as dependências da unidade CAIXA responsável por centralizar a guarda e custódia dos valores envolvidos antes do processo de exportação ou de entidade por ela indicada, bem como o transporte entre as unidades da CAIXA e a base de transportadora contratada pela CAIXA para efetuar a conferência das moedas estrangeiras pelo tempo exclusivamente necessário ao imediato embarque das moedas para o exterior.	R\$	Variável	A depender da quantidade, tipo e volume do material, bem como da distância percorrida e conforme taxas e tarifas do contrato CAIXA vigente para transporte de valores da região objeto da operação. O volume transportado deve obedecer ao limite securitário do carro-forte.
2	Tarifa por contrato de câmbio	Custo de transação da moeda nacional frente ao dólar, na data da operação, conforme tabela de tarifas CAIXA disponível em sítio da instituição.	R\$	Variável (dependendo da quantidade de contratos gerados na operação)	A depender da quantidade de contratos gerados no dia da conversão, conforme valor definido em tabela divulgada no site da CAIXA, em consonância com as normas do BACEN
3	Ad-valorem sobre o valor transportado	Taxa cobrada sobre o valor transportado	R\$	Variável	A depender do volume transportado, conforme taxas e tarifas do contrato CAIXA vigente para transporte de valores da região objeto da operação.
4	Custódia	Custo destinado ao armazenamento seguro, em entidade contratada pela CAIXA, das moedas estrangeiras pelo período exclusivamente necessário e imediatamente anterior ao embarque para o exterior.	R\$	Variável	A depender da quantidade, tipo e volume do material, bem como do número de dias em custódia e conforme taxas e tarifas do contrato CAIXA vigente para transporte de valores da região objeto da operação.
5	Tratamento	Custo afeto à realização da contagem e conferência, por meio de leitura (evento gravado) mecânica ou manual das moedas estrangeiras apreendidas, incluindo confronto entre o resultado da contagem e documentos entregues pela SENAD referentes aos valores apreendidos.	R\$	Variável	A depender da quantidade, tipo e volume do material e taxas e tarifas do contrato CAIXA vigente para transporte de valores da região objeto da operação.
6	Tarifa exportação	Custo de transporte das moedas ao país emissor, apresentado pela autoridade monetária internacional	R\$	Variável	A depender da quantidade, tipo e volume do material, bem como do número de atores

junto à CONTRATADA.

nacionais que participarem da operação.

9.6. Os custos de transação bancária previstos neste projeto básico serão descontados do valor em moeda nacional a ser creditado em favor do FUNAD, como fruto da conversão realizada pela CAIXA (CONTRATADA).

9.7. Extraordinariamente, nos casos em que, comprovadamente, as moedas submetidas à conversão tenham sido rejeitadas pela autoridade responsável, o FED – *Federal Reserve Bank*, pela verificação de autenticidade ou legalidade nos Estados Unidos, a SENAD (CONTRATANTE) deverá ressarcir à CAIXA eventuais custos da CONTRATADA, limitados aos indicados no item 9 deste Projeto Básico, em até 96 horas (4 dias úteis) após notificação e comprovação.

9.8. Em cada processo de conversão, os custos de transação serão previamente conhecidos pela SENAD (CONTRATANTE), devendo ser compatíveis com o mercado e apresentados pela CAIXA (CONTRATADA) antes de qualquer execução por parte daquele banco.

10. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. O aporte de crédito ocorrerá a conta de dotação consignada no Programa 5015 - JUSTIÇA, AÇÃO 21BR - GESTÃO DE ATIVOS E DESCAPITALIZAÇÃO DO CRIME, PLANO ORÇAMENTÁRIO 2000 - DESPESAS ADMINISTRATIVAS, PI SD999TERC22, PTRES 194222, Fonte 0139209261, Categoria de Gastos - C, Custeio no valor de R\$ 3.333,35 (três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos), conforme 2022ND000164 (20813822). O valor remanescente de R\$ 36.666,35 (trinta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) será liberado no exercício financeiro de 2023, após a sanção da Lei Orçamentária Anual.

11. CRITÉRIO DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

11.1. Por imposição legal, a contratação limita-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal, por meio de inexigibilidade, de forma a atender o preconizado pelo art. 60-A, § 4º, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, *in verbis*:

§ 4º Os valores relativos às apreensões feitas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019, e que estejam custodiados nas dependências do Banco Central do Brasil devem ser transferidos à Caixa Econômica Federal, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que se proceda à alienação ou custódia, de acordo com o previsto nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

11.2. Com isso aplica-se o caput do Art. 25 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
(...)

12. DAS ALTERAÇÕES

12.1. Eventuais inclusões, exclusões ou alterações das disposições contratuais serão consignadas em aditivo devidamente assinado exclusivamente pelas Partes, que passarão a integrar o presente contrato.

13. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas e os termos contratuais.

13.2. Verificar se os custos de operação, bem como as despesas de exportação da moeda, foram devidamente comprovados pela Contratada e corretamente debitados do crédito oriundo da conversão.

13.3. Entregar a moeda estrangeira à CAIXA (CONTRATADA) para custódia ou conversão em agências habilitadas ao serviço necessário, exceto no caso de valores já custodiados junto ao BACEN, situação em que os custos de remoção pela CAIXA (CONTRATADA) serão ressarcidos nos termos deste Projeto Básico.

13.4. Fornecer por escrito ou, por meio de comunicação eletrônica institucional, os endereços eletrônicos (e-mails), as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato, a partir do 15º dia após a assinatura do contrato.

13.5. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento das obrigações pela Contratada.

13.6. Realizar tempestivamente o ressarcimento das despesas previamente aprovadas e eventualmente não custeadas.

14. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

14.1. Executar os serviços conforme especificações deste Projeto Básico.

14.2. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal que possa prejudicar a execução do objeto.

14.3. Manter a CONTRATANTE informada das agências que prestam os serviços de conversão de moedas estrangeiras e custódia.

14.4. Atender prontamente quaisquer orientações e exigências da Equipe de Fiscalização do Contrato, inerentes à execução do objeto contratual, preferencialmente pelo petiçãoamento eletrônico do Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

14.5. Responsabilizar-se, no que couber às moedas estrangeiras, pelos serviços de recolhimento, transporte, depósito, guarda, contagem, conferência, avaliação, organização, conversão e depósito do FUNAD, nos termos definidos neste Projeto Básico.

14.6. Prestar contas de todos os custos e despesas necessários à conversão de moedas estrangeiras, deduzidos da receita a recolher, comprovando a aderência dos valores ao preço de mercado.

14.7. Converter, mediante acionamento da SENAD (CONTRATANTE), as moedas válidas apreendidas e que estejam custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil ou da CAIXA, desde que sejam moedas com as quais a CAIXA esteja operando quando do acionamento e que sejam passíveis de processo de exportação.

14.8. Realizar a conversão de moedas estrangeiras, especificamente as que a CAIXA (CONTRATADA) esteja operando quando do acionamento e que sejam passíveis de processo de exportação, decorrentes de processos já transitados em julgado, desde que apreendidas antes da data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 885, de 17 de junho de 2019 e desde que sejam moedas com as quais a CAIXA opera no mercado de câmbio, e que estejam custodiadas nas dependências do Banco Central do Brasil e da CAIXA.

14.9. A Contratada efetuará, na data da conversão, o depósito ao FUNAD do montante equivalente em reais, conforme taxa cambial para a operações de negociações de moeda em espécie praticadas pelo mercado.

14.10. A CAIXA (CONTRATADA), como fornecedora do serviço, não aceitará nas conversões as moedas estrangeiras em espécie nas seguintes condições ou situações:

- Moeda metálica de qualquer denominação;
- Cédula dilacerada, com caracteres estrangeiros (marcas, desenhos, rabiscos, carimbos etc.), colada com fita adesiva, com grampo metálico, com áreas fragmentadas, rasgada, furada, cortada ou emendada, manchada ou desbotada;
- Cédulas de Dólar Americano (USD) conforme o documento Cédulas Negociáveis – Dólar Americano, Anexo B deste Projeto Básico; e
- Cédulas de 500 Euros.

14.11. Submeter previamente, por escrito, à SENAD (CONTRATANTE), para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações deste Projeto Básico.

14.12. Guardar absoluto sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato.

14.13. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato da celebração contratual.

14.14. Informar à SENAD (CONTRATANTE) quaisquer alterações de endereços eletrônicos ou áreas responsáveis pelos serviços de conversão de moedas estrangeiras.

15. DAS SANÇÕES

15.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato, a Administração pode aplicar à CAIXA (CONTRATADA) as seguintes sanções:

a) Advertência por escrito, quando do não cumprimento de quaisquer das obrigações contratuais consideradas faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretam prejuízos significativos para o serviço contratado;

b) Multa em valor equivalente ao da tarifa prevista na Cláusula 9 - Custo de Transação da Operação, em caso de injustificada recusa, suspensão ou interrupção da execução do serviço contratualmente previsto, por até 15 (quinze) dias, ou descumprimento, pelo mesmo prazo, de determinação formal ou instrução complementar do órgão fiscalizador, salvo motivo de força maior ou caso fortuito. Após o décimo quinto dia e a critério da Administração, no caso de execução com atraso, poderá ocorrer a não-aceitação do serviço, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença.

15.2. No caso da inexecução total da obrigação assumida, será cobrado a título de multa o equivalente ao valor de 30 tarifas, por contrato.

15.3. As penalidades de multa decorrentes de fatos diversos serão consideradas independentes entre si.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação da operação de conversão de moeda estrangeira, exceto no que diz respeito aos serviços considerados acessórios ao processo de conversão: recolhimento, transporte/embarque, custódia, guarda, contagem, conferência, avaliação e organização.

17. ALTERAÇÃO SUBJETIVA

17.1. É admissível a fusão, cisão ou incorporação da CAIXA (CONTRATADA) com/em outra pessoa jurídica, desde que sejam observados pela nova pessoa jurídica todos os requisitos de habilitação exigidos na contratação original; sejam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato; não haja prejuízo à execução do objeto pactuado e haja a anuência expressa da Administração à continuidade do contrato.

18. DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO

18.1. Nos termos dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, a fiscalização da execução do objeto será efetuada por representante designado pela SENAD (CONTRATANTE), na forma estabelecida no Projeto Básico.

18.2. São atribuições específicas do Fiscal, entre outras:

a) Emitir pareceres a respeito de todos os atos da Contratada relativos à execução do Contrato, em especial quanto à aplicação de sanções, alterações, prorrogações e rescisão do Contrato;

b) Monitorar a execução dos serviços de conversão de moedas estrangeiras, devendo intervir para requerer à contratada a correção das faltas, falhas e irregularidades constatadas;

c) Rejeitar quaisquer serviços quando entender que a sua execução esteja fora dos padrões definidos neste Projeto Básico;

d) Exigir que a Contratada formalize, sempre que for o caso, que tomou conhecimento da avaliação ou notificação realizada pelo Fiscal, observando se a Contratada:

e) Comunicar ao Contratante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que possa prejudicar a execução dos serviços de conversão de moedas estrangeiras;

f) Prover apoio à Contratante no esclarecimento de dúvidas sobre a operação de câmbio;

g) Separar as moedas estrangeiras em lotes a serem convertidos, de modo a permitir adequado controle quanto ao tipo de alienação: cautelar ou definitiva;

h) Disponibilizar vídeos sobre o processo de conferência das moedas estrangeiras;

i) Submeter à análise e aprovação da Contratante, sempre que solicitado, simulações de valores a serem obtidos pela conversão, destacando que as simulações de valores serão apenas indicativas, sendo o valor da cotação exata conhecido apenas no fechamento efetivo da operação.

19. DO RESSARCIMENTO E PROCEDIMENTOS

19.1. A CAIXA (CONTRATADA) efetuará o crédito do montante contratado equivalente em Reais em até 2 dias úteis, descontados os feriados nas praças das moedas envolvidas, após a contratação do câmbio, de acordo com a taxa cambial de compra de moeda estrangeira praticada pela CAIXA na data da operação.

19.2. A SENAD (CONTRATANTE) se responsabilizará pela aprovação dos ressarcimentos de todos os custos administrativos e operacionais que a CAIXA (CONTRATADA) tenha na operação, bem como por todas as despesas de exportação da moeda e autorizará expressamente que esses custos e despesas sejam debitados do crédito descrito no item acima.

19.3. A CAIXA (CONTRATADA) poderá, mediante ressarcimento nos termos descritos no item acima, utilizar serviços de transportadora de valores, porém, até a contagem dos valores e preparação do numerário para exportação, conforme normas e instruções do banco exportador, a CONTRATADA não se responsabilizará pela exatidão do montante declarado pela SENAD (CONTRATANTE).

19.4. No momento da contagem dos valores e preparação para exportação, caso seja verificado que existem moedas estrangeiras que não poderão ser exportadas e convertidas, os custos com transporte/embarque, tratamento e custódia deverão ser ressarcidos pela SENAD (CONTRATANTE).

19.5. O tempo de custódia de moedas em empresa de transporte será exclusivamente o necessário à preparação e à remessa de valores ao ponto de exportação.

19.6. O fechamento de câmbio somente poderá ser realizado após a preparação e entrega da moeda estrangeira em espécie, na quantidade de moeda aferida pela contagem da CAIXA (CONTRATADA).

19.7. Os recursos em moeda estrangeira em espécie, objetos deste contrato, poderão ser apreendidos no Brasil pelas autoridades competentes ou no exterior pelo *Bank of America* ou pelo *Federal Reserve Bank* por determinação ou orientação da legislação vigente ou por autoridade competente, nos seguintes casos:

a) Cédula falsa, fraudulenta ou congêneres;

- b) Cédula inservível;
- c) Cédulas de alguma forma em desacordo com as normas, usos e costumes locais; ou
- d) Em hipóteses aqui não indicadas, mas previstas nos Estados Unidos da América.

19.8. Caso ocorra a retenção de valores motivada por quaisquer das situações descritas em contrato, a SENAD (CONTRATANTE) autoriza a realização de operação de ressarcimento, para que os referidos valores correspondentes à moeda estrangeira retida e eventuais despesas em Reais sejam ressarcidas pela SENAD (CONTRATANTE) à CAIXA (CONTRATADA) no prazo de 96 horas (4 dias úteis) a contar da apresentação de laudo de rejeição pela CONTRATADA ou comunicação do agente detector de irregularidade(s) na(s) cédula(s). Será utilizada a mesma taxa de câmbio de venda de moeda estrangeira praticada pela CONTRATADA na data da operação original, mediante indicação ao processo a que se refere.

19.9. Na hipótese de pendência no ressarcimento descrito no item anterior, a CAIXA (CONTRATADA) se reserva no direito de realizar novas operações de câmbio somente após a liquidação da operação de ressarcimento pela SENAD (CONTRATANTE).

19.10. A CAIXA (CONTRATADA) não assumirá qualquer obrigação, bem como está isenta de qualquer responsabilidade por conta de apreensão dos recursos, em espécie pelo Federal Reserve Bank ou outra autoridade competente.

20. VALOR

20.1. Para custear eventuais casos de ressarcimento à CAIXA (CONTRATADA), previstos no item 19.4 deste Projeto Básico, foi emitida a Declaração de Disponibilidade Orçamentária (20811483) no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

21. REAJUSTE

21.1. O valor é fixo e irremovível, por se tratar de valor estimado com finalidade de ressarcimento dos custos de transação não efetivadas.

22. GARANTIA DA EXECUÇÃO

22.1. Não haverá exigência de garantia de execução para a pretendida contratação.

23. CASOS OMISSOS

23.1. Os casos omissos serão regulados pelos preceitos do direito público, aplicando-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, na forma do art. 54, c/c inciso XII, do artigo 55, ambos da Lei nº 8.666, de 1993.

23.2. Supletivamente, poderá ser invocada a atuação preferencial da Câmara de Conciliação da Administração Federal, unidade da Advocacia-Geral da União - AGU, instituída pelo Ato Regimento nº 05, de 27 de setembro de 2007, com o objetivo de evitar conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública federal.

APROVO o presente Projeto Básico, no intuito de dar prosseguimento ao procedimento de contratação por inexigibilidade de licitação destinado a atender às necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições estabelecidas, tendo em vista sua consonância com a legislação pertinente, em especial com o artigo 25, caput, da Lei nº 8.666, de 1993 e a Instrução Normativa SEGE/MPDG nº 5, de 2017, com fundamento no artigo 5º, inciso III, da Portaria MJ nº 77, de 17 de janeiro de 2020.

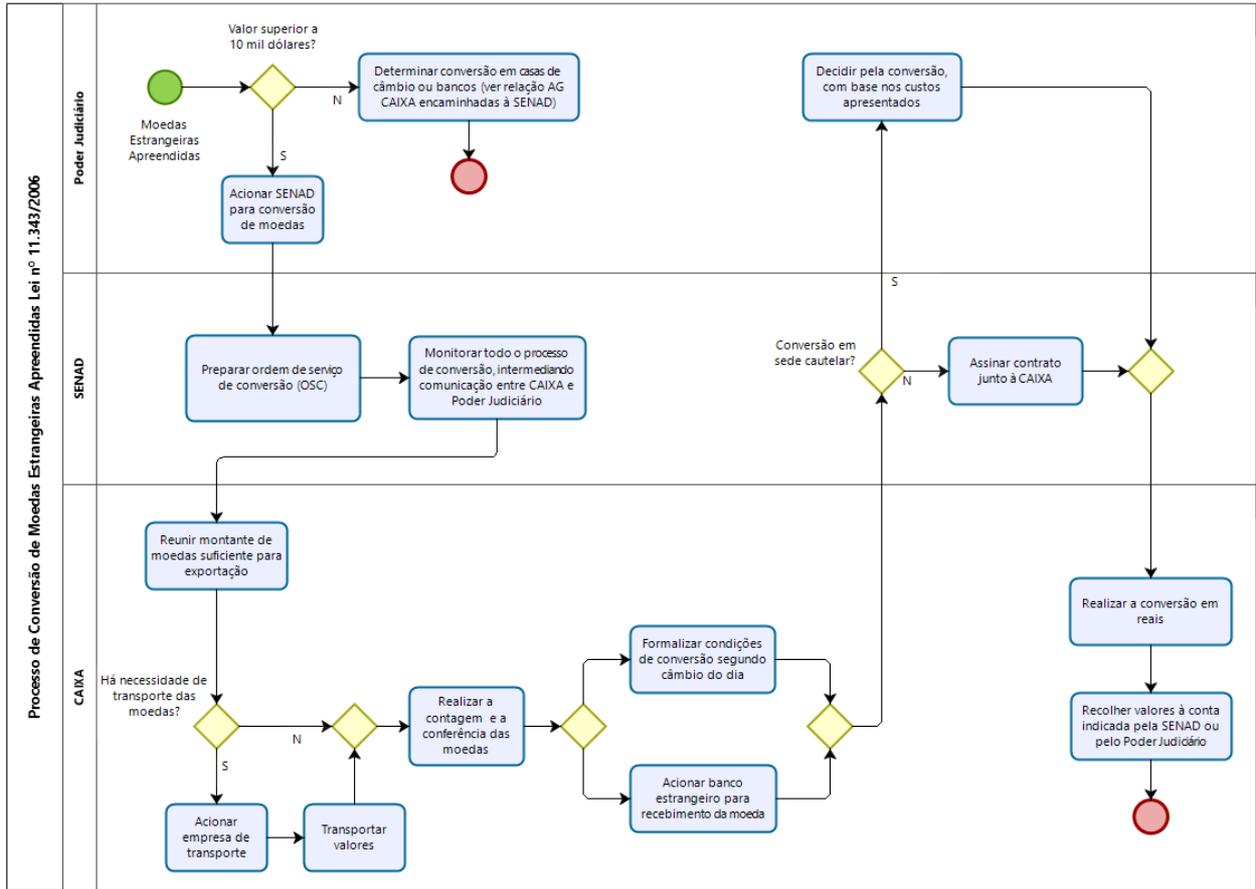
GIOVANNI MAGLIANO JUNIOR
Diretor de Gestão de Ativos

DE ACORDO.

PAULO GUSTAVO MAIURINO
Secretário Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos

ANEXOS

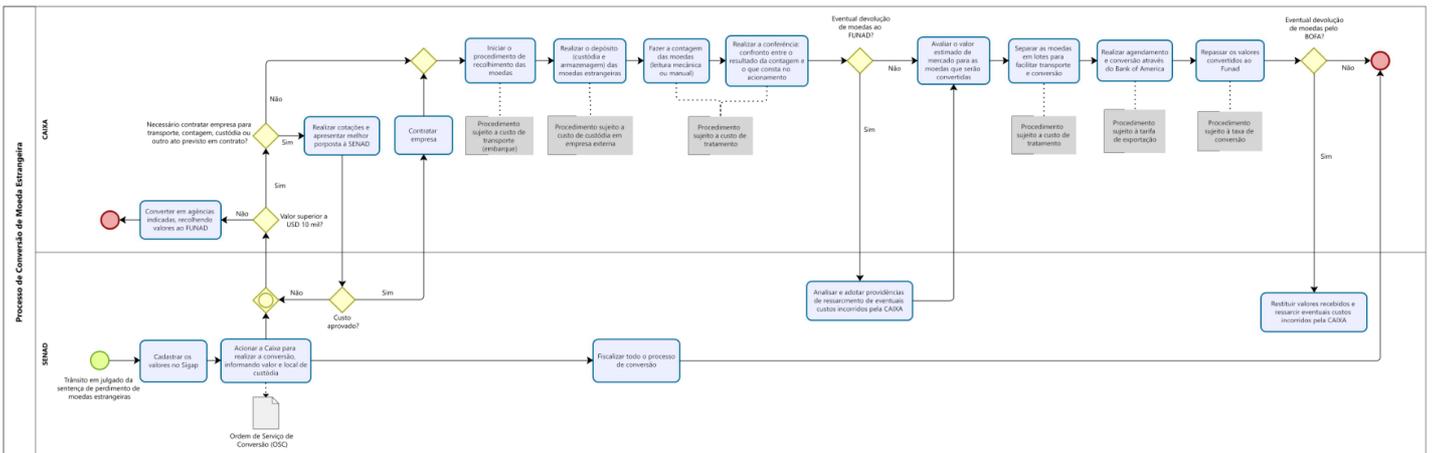
ANEXO A - FLUXOGRAMA DO MAPA DE SOLUÇÃO (20795269)



**ANEXO B - CÉDULAS NEGOCIÁVEIS (DÓLAR AMERICANO)
(16426186)**

**ANEXO C - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DE CONTRATAÇÃO
(16908026)**

**ANEXO D - FLUXOGRAMA DA OPERACIONALIZAÇÃO DA CONVERSÃO
(18677876)**



**ANEXO E - ORDEM DE SERVIÇO DE CONVERSÃO (OSC)
(18644228)**

ORDEM DE SERVIÇO DE CONVERSÃO (OSC) Nº XXXX/ANO

CONVERSÃO DE NUMERÁRIO ESTRANGEIRO

A Senad, órgão gestor do Funad nos termos da Lei nº 7.560/1986, no uso das competências definidas pelo art. 63-C e pelo art. 60-A da Lei nº 11.343/2006, pelo presente, considerando as informações obtidas junto ao Sistema Informatizado de Gestão de Ativos Apreendidos - Sigap, autoriza a Caixa Econômica Federal (CAIXA) a efetuar gestões junto ao depositário do numerário estrangeiro e adotar imediatas providências para o processo de conversão do(s) numerário(s) estrangeiro(s) abaixo informado(s), nos moldes descritos pelo Termo de Contrato nº XX/20XX.

Item	Nº Processo SEI MJSP	Nº Documento SEI MJSP	Comarca	Nº Processo Judicial	Vara	Valor em Moeda Estrangeira	Descrição	Localização

Por meio desta Ordem de Serviço de Conversão, a SENAD autoriza a CAIXA a liquidar, à taxa do dia, os valores referentes aos fechamentos de câmbio necessários ao cumprimento das definições desse contrato, transferindo o respectivo valor equivalente em moeda nacional para as contas definidas pelo contratante.

A CAIXA encaminhará formalmente ao MJSP, a cada fechamento de câmbio, informações sobre os valores e condições envolvidas, como: valor(es), taxa(s) de câmbio, data de fechamento e outras informações que se fizerem necessárias à transação.

Outrossim, nos moldes descritos pelo Termo de Contrato nº XX/20XX, esta Secretaria autoriza a CAIXA a assinar, pelo punho do empregado de seu quadro, os contratos de câmbio e / ou boletos e outros documentos necessários à liquidação de tais operações de câmbio.

A operação de câmbio, no que couber às condições estabelecidas pelo Termo de Contrato nº XX/20XX, conforme parágrafo único do art. 41 da Circular BACEN nº 3.691/2013, obedecerá à legislação relativa ao Mercado de Câmbio, de responsabilidade do Banco Central do Brasil, e seu descumprimento poderá implicar caracterização de fraude cambial, punível nos termos da Lei 4.131, de 03.09.62, cujo artigo 23 - parágrafos 2º e 3º estão transcritos a seguir:

Parágrafo 2º - Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinquenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem". (Redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 9.069, de 29.06.1995).

Parágrafo 3º - Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o parágrafo 2º" (Redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 9.069, de 29.06.1995).

Tenho conhecimento de que os documentos que respondam à operação de câmbio devem ser guardados pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir do término do exercício em que tenha sido realizada, para apresentação ao Banco Central do Brasil, quando e se solicitado.



Documento assinado eletronicamente por **Giovanni Magliano Júnior, Diretor(a) de Gestão de Ativos**, em 14/12/2022, às 14:25, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO GUSTAVO MAIURINO, Secretário(a) Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos**, em 15/12/2022, às 14:48, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **21096147** e o código CRC **EA5759D8**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.